

# SISTEMA BRASILEIRO DE JUSTIÇA: COMO CHEGAR AO CONSENSO? ANÁLISE DOS VETORES HERMENÊUTICOS RESPONSÁVEIS PELAS MUDANÇAS PARADIGMÁTICAS NA TEORIA PROCESSUAL

BRAZILIAN JUSTICE SYSTEM: HOW TO REACH CONSENSUS?  
ANALYSIS OF THE HERMENEUTIC VECTORS RESPONSIBLE FOR  
PARADIGMATIC SHIFTS IN PROCEDURAL THEORY

Jéssica Gonçalves Formigheri

Doutorado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

Mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

Docente no do Programa de Mestrado Profissional em Direito (UFSC).

Graduação em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL).

E-mail: dra.jessicagoncalves@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-5412-8008>

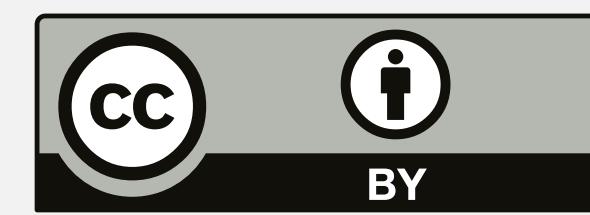
**Como citar:** FORMEGHERI, Jéssica Gonçalves: Sistema brasileiro de justiça: como chegar ao consenso? Análise dos vetores hermenêuticos responsáveis pelas mudanças paradigmáticas na teoria processual. *Scientia Iuris*, Londrina, v.29, n. 3, p. 74-89, nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2018v29n3.p 74-89. ISSN: 2178-8189.

**Resumo:** O presente trabalho tratou do tema sobre o sistema de justiça brasileiro. O objetivo central foi responder à pergunta: “Quais são os vetores hermenêuticos responsáveis pelas mudanças paradigmáticas na teoria processual, em especial nas formas de alcançar a justiça?” Foram adotados como metodologia de pesquisa o método dedutivo e o procedimento monográfico. Os objetivos específicos foram: (i) definir o conceito de conflito e suas formas de composições; (ii) descrever o sistema jurídico brasileiro de justiça e a preferência do cidadão e dos profissionais do direito pela porta do Poder Judiciário e a cultura da sentença; (iii) apresentar o microssistema legislativo composto pela Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional, Lei n. 13.140/2015 e a Lei 13.105/2015, normas responsáveis pelas alterações no sistema brasileiro de justiça; (iv) apontar a mudança no conceito teórico de acesso à justiça e a caracterização da cultura do consenso; (v) analisar os vetores hermenêuticos de mudanças, tais como: a ideia de justiça multiportas, o negócio jurídico processual e a noção de processo cooperativo. Conclui-se que o sistema de justiça brasileiro foi reformulado e passou a valorizar a autonomia do cidadão, incluindo a perspectiva do negócio jurídico processual, da cooperação e das diversas portas no tratamento das controvérsias.

**Palavras-chave:** Sistema Brasileiro de Justiça. Consenso. Justiça Multiportas. Negócio Jurídico Processual. Cooperação.

**Abstract:** This paper deals with the theme of the Brazilian justice system. The main objective was to answer the question: “What are the hermeneutic vectors responsible for the paradigmatic changes in procedural theory, especially in the ways of achieving justice?” The deductive method and the monographic procedure were adopted as research methodology. The specific objectives were: (i) to define the concept of conflict and its forms of composition; (ii) to describe the Brazilian legal system of justice and the preference of citizens and legal professionals for the door of the Judiciary and the culture of sentencing; (iii) to present the legislative microsystem composed of Resolution no. 125/2010 of the National Council, Law no. 13.140/2015 and Law 13.105/2015, norms responsible for the changes in the Brazilian justice system; (iv) to point out the change in the theoretical concept of access to justice and the characterization of the culture of consensus; (v) to analyze the hermeneutic vectors of changes, such as: the idea of multi-door justice, the procedural legal business and the notion of cooperative process. It is concluded that the Brazilian justice system was reformulated and began to value the autonomy of citizens, including the perspective of procedural legal business, cooperation and the various doors in the treatment of controversies.

**Keywords:** Brazilian Justice System. Consensus. Multi-Door Justice. Procedural Legal Business. Cooperation.



## INTRODUÇÃO

A pretensão do meu e a resistência do teu conjugam o nosso conflito como elemento intrínseco à existência humana e cuja solução, pelo direito, só podia se dar, peremptoriamente, pela via da heterocomposição. Em razão disso, o monopólio da força legítima do Estado no tratamento dos conflitos ficou ao encargo do Poder Judiciário, cuja representatividade culminou naquilo que, historicamente, a renomada doutrina de Kauzo chamou de cultura da sentença (WATANABE, 2008, p. 3).

Devido à crescente judicialização cultural e política das demandas, uma grave crise institucional de morosidade e litigiosidade colocou em xeque o paradigma da tutela jurisdicional como única fonte adequada para solução da lide. Não à toa, desde a década de 70, estudos do Projeto Florença já apontavam para necessidade de ondas renovatórias no acesso à justiça, em especial o enfoque na terceira (desburocratização pelos equivalentes jurisdicionais também conhecidos como ADRs - alternative dispute resolution), como medidas capazes de superar os obstáculos no acesso (muitas vezes confundido<sup>1</sup> com a garantia da inafastabilidade do Poder Judiciário) e fomentar uma ordem jurídica justa, ampla e axiológica na administração da justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 19).

Como consequência disso, foram propostas as seguintes alterações legislativas: (i) Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça; (ii) Lei n. 13.140/15 (Lei de Mediação) e; (iii) Lei n. 13.1015/2015 (Código de Processo Civil vigente). A partir da mencionada tríade, o sistema jurídico brasileiro instalou, em alusão à ideia norte-americana de tribunal ou justiça multiportas, um novo de modelo estabilização dos litígios, baseado, sobretudo na consensualidade que, inclusive, deve ser estimulada por todos os sujeitos processuais.

Trata-se da incorporação de um desenho de sistema de disputas (híbrido), não apenas adversarial, mas também coexistencial, que tem como pilares a autonomia e a cooperação entre todos os envolvidos.

Além disso, tal sistema serve como marco para o desenvolvimento de uma nova cultura; a chamada do consenso ou da paz, com vistas à finalidade emancipadora do diálogo, independentemente da moldura analítica que se imprima (se a autocomposição ocorrerá pela negociação direta ou indireta).

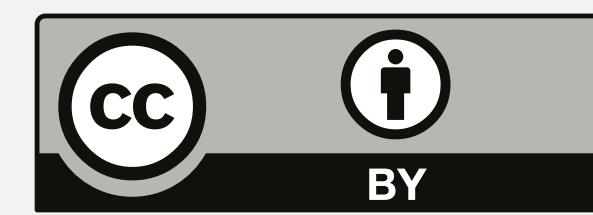
Dessa forma, o objetivo central do presente artigo é responder à seguinte pergunta: quais são os vetores hermenêuticos responsáveis pelas mudanças paradigmáticas na teoria processual, em especial nas formas de alcançar a justiça – aqui entendida como modo adequado de solução dos conflitos jurídicos?

Para isso, são adotados como metodologia de pesquisa: o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento monográfico.

A presente pesquisa adota o método de abordagem dedutivo, uma vez que parte de princípios gerais acerca do conceito de conflito, das formas de acesso à justiça e da estrutura do sistema jurídico brasileiro, para, em seguida, aplicar esses fundamentos à análise específica das mudanças introduzidas pelo microssistema normativo que estimula a cultura do consenso. Assim, o estudo desenvolve-se do geral para o particular, buscando demonstrar, a partir de pressupostos teóricos amplos, como se opera a transformação na compreensão do acesso à justiça e na cultura jurídica nacional.

Como método de procedimento, utiliza-se o método monográfico, pois o estudo se concentra na análise aprofundada de um caso ou fenômeno delimitado — o sistema brasileiro de justiça sob a ótica das políticas públicas de autocomposição e da justiça multiportas. Por meio desse método, pretende-se examinar detalhadamente o conjunto de normas, princípios e práticas que caracterizam a transição da cultura da sentença para a cultura do consenso, evidenciando suas implicações teóricas e práticas para o acesso à justiça.

<sup>1</sup> Defende-se, neste artigo, a noção de que culturalmente o termo empregado do acesso à justiça sempre foi “confundido” com acesso ao Poder Judiciário, cujo conceito, atualmente, resta ressignificado, como sendo um sistema de solução adequada dos conflitos, o que será posteriormente analisado.



Desse modo, a combinação dos métodos dedutivo e monográfico possibilita uma investigação sistemática e analítica, apta a compreender as transformações hermenêuticas e institucionais que permeiam o atual cenário jurídico brasileiro, em consonância com os objetivos propostos.

Destacam-se os seguintes objetivos específicos: (i) definir o conceito de conflito e suas variadas formas de composições; (ii) descrever o sistema jurídico brasileiro de justiça e a preferência do cidadão e dos profissionais do direito pela porta do Poder Judiciário e a cultura da sentença; (iii) apresentar o microssistema legislativo composto pela Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional, Lei n. 13.140/2015 e a Lei 13.105/2015, todas as normas que foram responsáveis pelas alterações no sistema brasileiro de justiça; (iv) apontar a mudança no conceito teórico de acesso à justiça e a caracterização da cultura do consenso; (v) analisar os vetores hermenêuticos de mudanças, tais como: a ideia de justiça multiportas, o negócio jurídico processual (típico e atípico) e a noção de processo cooperativo.

Por fim, os marcos teóricos estudados para fundamentar tais tópicos são, sem prejuízo das demais obras listadas nas referências, os(as) seguintes autores(as):

## 1 CONFLITO E AS DIFERENTES FORMAS DE COMPOSIÇÕES

Conflito é choque ou contraposição entre “o meu e o teu interesse” que conjugam o “nossa conflito” como elemento inerente à natureza humana. Sabe-se que conceituar conflito não é tarefa típica da ciência jurídica, já que outras ciências, como por exemplo, as ciências sociais e antropológicas, buscam estudar o conflito enquanto objeto científico. No entanto, fato é que o direito, muitas vezes, será “chamado” a “solucionar o conflito”, razão pela qual é importante entender seus conceitos e características.

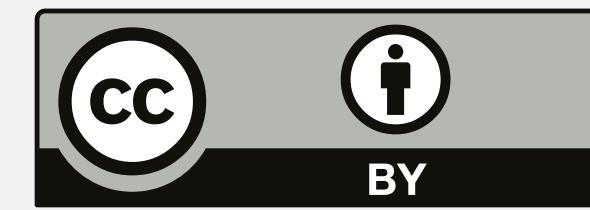
Para o direito, na clássica definição de Cornelutti (1999, p. 25), conflito é sinônimo de lide, isto é, de uma pretensão resistida levada ao conhecimento do órgão oficial (Poder Judiciário). No entanto, para a conflitologia, o conflito costuma ser estudado a partir de 2 (duas) diretrizes, ou seja, suas características são apresentadas a partir de 2 (duas) visões distintas: o processo destrutivo e o processo construtivo, ambos conceitos originados dos escritos do psicólogo Deutsch (1973, p. 33).

Para a teoria clássica, o conflito é visto como algo negativo, um processo destrutivo, que rompe com o fluxo natural da sociedade e, por isso, deve ser a todo custo eliminado. Num processo destrutivo, haverá o enfraquecimento ou o rompimento da relação, expandindo-se ou aumentando-se a intensidade do conflito, pois as partes adotam posturas competitivas. O problema dessa visão, sobretudo considerando as relações continuadas, é que pode haver a escalada/espiral do conflito (ação e reação), aumentando a própria controvérsia.

Já para a atual teoria, contemporânea, o conflito é visto como algo positivo; um processo construtivo e num enfoque prospectivo, segundo o qual se estimulam as partes a desenvolverem soluções criativas, com ganhos mútuos, numa postura colaborativa.

Além disso, não raras às vezes, independentemente do viés conceitual de conflito, pode ocorrer um agravamento no seu desenvolvimento - ação e reação - tecnicamente denominada de escalada do conflito pelo mediador Glasl (1999, p. 8).

O mencionado autor percebeu que o conflito segue um padrão repetitivo, podendo ser analisado em 9 (nove) graus/escaladas, as quais são resumidas neste artigo em 3 (três) degraus: (i) as partes conseguem por si resolver os seus problemas; (ii) as partes precisam do auxílio de um facilitador para resolverem os problemas; ou; (iii) a questão torna-se tão complexa que nem o facilitador é suficiente, devendo ocorrer a intervenção de um terceiro de modo impositivo (GLASL, 1999,p. 64).



São escaladas, degraus, portanto: (i) ganha x ganha: situação na qual há tensão, escuta e debates; (ii) ganha x perde: situação na qual a ideia é que o outro é meu adversário, criando-se estratégias de ameaças; (iii) perde x perde: fase de aniquilação.

Para conter a escalada do conflito é importante compreender os sistemas de justiças responsáveis pelo seu tratamento, isto é, uma vez estabelecido o conflito, surge a necessidade de tratá-lo, até porque, como mencionado pela teoria contemporânea, o conflito não será eliminado, podendo, quando muito, ser suavizado. Comumente, as formas de administração dos conflitos podem ocorrer por meio da chamada heterocomposição e da autocomposição (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2020, p. 75).

A heterocomposição é a situação na qual um terceiro substitui a vontade das partes e impõe a decisão no caso concreto. São espécies dessa forma:

(i) jurisdição estatal, que serve para tratar todos os tipos de direitos disponíveis ou indisponíveis, sob o comando do juiz natural e independente, cuja sentença funcionará como título executivo judicial com força definitiva) e;

(ii) arbitragem, prevista na Lei n. 9.307/96, que serve para tratar direitos disponíveis, sob o comando de um árbitro (expert), cuja sentença arbitral funcionará como título executivo.

Já a autocomposição é aquela circunstância na qual as próprias partes, diretamente ou auxiliadas por terceiros facilitadores, chegam na solução do conflito. No âmbito da autocomposição, uma série de possibilidades se abre, mas, majoritariamente, apontam-se como formas de autocomposição:

(i) direta: as partes negociam diretamente, sem apoio de terceiros. Podendo ser feito por meio da:

- a) autotutela: solução do conflito pela imposição do mais forte sob o mais fraco;
- b) negociação: concessões mútuas de direitos;
- c) reconhecimento do pedido: sujeição total ou parcial ao pedido da parte contrária;
- d) desistência e renúncia: ao pedido inicialmente feito e;

(ii) indireta: as partes negociam indiretamente, com apoio e facilitação de terceiros. A negociação indireta pode ser realizada por meio da:

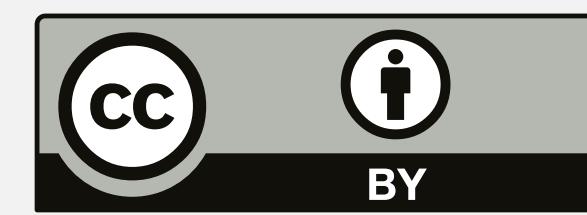
a) conciliação: cuja solução do conflito é feita pelas partes, mas há a presença do conciliador, cuja postura ativa pode sugerir proposições. A ideia da conciliação, inclusive descrita no art. 165 do Código de Processo Civil, é ser uma técnica utilizada preferencialmente naqueles conflitos em que não haja vínculo anterior entre as partes e que não precise ser preservado no tempo (exemplo: acidente de trânsito);

b) mediação: a solução do conflito também é feita pelas partes, mas aqui a presença do facilitador é chamada de mediador, cuja postura, mais passiva, não propõe sugestões. Da mesma forma, a mediação vem descrita no art. 165 do Código de Processo Civil, e é preferencialmente utilizada nos conflitos em que existem vínculos anteriores entre as partes, bem como que precise ser perpetuado no tempo (exemplo: relações familiares).

Dentre todos os meios da heterocomposição e da autocomposição, destaca-se que, historicamente, o sistema jurídico brasileiro, seus jurisdicionados e profissionais, sempre preferiram a via heterocompositiva, seja por conta da reprodução no ensino jurídico, ou seja, por conta da segurança jurídica, advinda da imutabilidade indiscutibilidade do manto da coisa julgada.

## 2 SISTEMA BRASILEIRO DE JUSTIÇA E A PREFERÊNCIA PELA “PORTA” DO PODER JUDICIÁRIO: A CULTURA DA SENTENÇA

No âmbito da heterocomposição e da autocomposição, a diversão são os instrumentos que permitem alcançar a justiça, sejam eles utilizados de forma



competitiva ou de maneira cooperativa. O repertório (elementos e estrutura) do sistema de justiça brasileiro sempre garantiu ao jurisdicionado, como a única porta possível para solução dos seus problemas, o Poder Judiciário. Isso resultou naquilo que historicamente Kazuo chamou de “cultura da sentença” (WATANABE, 2008, p. 19).

Apesar do artigo ser pequeno, e não trazer nenhum conceito profundo do que seria a tão aclamada “cultura da sentença”, sua importância é reconhecida, uma vez que o autor chama atenção para o fato de que a formação acadêmica é voltada, fundamentalmente, para a solução contenciosa e adjudicada dos conflitos. Além disso, formam-se bacharéis em direito litigiosos como único modelo exigido pelo mercado, disso resultando na consolidação da cultura da sentença no Brasil.

Fundada historicamente em um modelo de heterocomposição, a cultura da sentença tem como elementos:

- a) uma jurisdição contenciosa, ação e o processo judicial cível;
- b) relação processual em contraditório, regras do devido processo legal e sentença como expressão da função estatal de solucionar um litígio;
- c) segurança jurídica por meio da sentença e da coisa julgada;
- d) a composição da lide pela imposição da sentença com *status imutável* e indiscutível (GONÇALVES, 2020, p. 17).

Ademais, essa cultura jurídica da sentença é caracterizada, ainda, por um sistema de símbolos, quais sejam:

- a) a valorização do Poder Judiciário pelos cidadãos;
- b) culto à figura da autoridade representativa do juiz;
- c) prestação jurisdicional alicerçada na dogmática jurídica com apego à estrutura logística da sentença, emprego da subsunção do fato à norma e o ato de julgar como um procedimento técnico e formal;
- d) linguagem competitiva e valorativa do resultado ganha x perde; [...] (GONÇALVES, 2020, p. 17).

Alicerçados nesse pensamento, Rodrigues, Stersi dos Santos e Gonçalves (2017, p. 28), ensinam:

A “cultura da sentença” é algo que foi socialmente criado e necessita da reprodução dos comportamentos e da manutenção de seus valores para a sobrevivência. O termo “cultura da sentença” é empregado num significado de realização humana, de criação e de característica de um Sistema de Justiça adotado por uma nação.

A cultura da sentença é marcada pela preponderância da população, inclusive orientada pelos profissionais do direito, em se deslocar até o Poder Judiciário em busca de uma sentença para resolver seu litígio, ou seja, em busca de uma decisão adjudicada por um juiz.

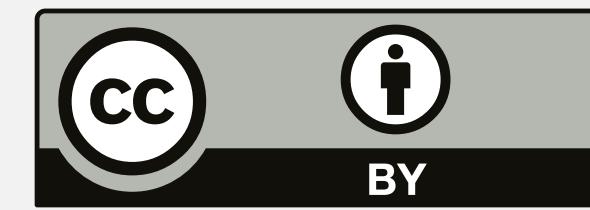
Ocorre que a manifestação da preferência dos cidadãos pela tutela jurisdicional fez surgir um congestionamento institucional, naquilo que historicamente foi chamado de “crise” do Poder Judiciário.

A morosidade e a litigiosidade foram apontadas pelo Conselho Nacional de Justiça, ainda neste ano de 2023, como sendo entraves à duração razoável do processo. De acordo com o relatório Justiça em números, ano base de 2022<sup>2</sup>, há crescente abusividade e frivolidade nas demandas, a tornar o sistema cada vez mais engessado. Disso resultou a necessidade de mudanças, as quais ocorreram por meio do chamado “microssistema legislativo”.

### 3 MICROSSISTEMA LEGISLATIVO RESPONSÁVEL PELA INCLUSÃO DE DIFERENTES “PORTAS”

Foi a partir do mencionado cenário de “crise” institucional que uma série de mudanças legislativas foram propostas, a começar no ano de 2010 pelo Conselho Nacional de Justiça, passando pelo ano de 2015 com o vigente Código de Processo Civil e o marco legal da mediação.

<sup>2</sup> Principal fonte das estatísticas oficiais do Judiciário brasileiro. Anualmente, desde 2004, o relatório divulga a realidade dos tribunais, com detalhamentos da estrutura e produtividade, além dos indicadores e das análises para subsidiar a gestão judiciária (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023).



Para o tratamento adequado dos conflitos, a primeira mudança legislativa incorporada com relevo pelo sistema jurídico brasileiro foi a Resolução n. 125/2010, cujo teor indica se tratar-se uma “Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário”, e que já teve 2 (duas) emendas significadas: (i) a emenda n. 1 do ano de 2013 e; (ii) a emenda n. 2 do ano de 2016.

Dentre os motivos<sup>3</sup> destacados pelo Conselho Nacional de Justiça para implementação da medida, encontra-se o embrião do entendimento do acesso à justiça como uma ordem jurídica justa de determinada valoração fundamental para o ser humano, de conteúdo mais amplo, englobando o termo de Poder Judiciário, mas a ele não se limitando (RODRIGUES, 1994).

Dessa forma, pode-se afirmar que, desde o ano de 2010, o direito ao acesso à justiça deixou de ser idêntico às técnicas e formalidades disponibilizadas pelo órgão judiciário, e passou a incorporar a ideia de direito de acesso a todas as formas legítimas de tratamento dos conflitos, sendo elas oferecidas ou não pelo Poder Judiciário.

No entanto, em que pesse a proposta de alargamento do conceito de acesso à justiça, enquanto direito que não se encerra numa única forma de tratamento dos conflitos, a resolução, por si, não avultou de repercussão política e social significativa. Tanto foi assim que, para ratificar a ideia de acesso como solução justa e efetiva, independentemente do lugar e do modo em que feita, a Lei n. 13.140/2015, conhecida como Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil trouxe uma cláusula geral de estímulo a outros meios de administração dos conflitos, tais como a arbitragem, mediação e conciliação, além da norma fundamental principiológica da primazia da solução consensual e cooperação entre todos os sujeitos envolvidos.<sup>4</sup>

Com a vinda do vigente Código de Processo Civil há uma positivação de outras “portas”, isto é, de outros meios de tratamento dos conflitos, antes sempre reconhecidos como “alternativos” (na equivocada noção de que o Poder Judiciário seria a porta principal e que somente por meio dele chegar-se-ia à justiça) para, agora, serem as demais portas entendidas como “adequadas”, numa perspectiva mais ampla, conforme à natureza do litigioso que se apresenta.

A história ainda nos mostra que o diálogo entre as mudanças legislativas somente foi pacificado com a promulgação da Lei n. 13.140/2015, conhecida como Lei da Mediação, a qual inseriu a “popularização” do respectivo meio consensual, abrangendo, inclusive, direitos de natureza até então indisponíveis, uma vez que trouxe a possibilidade de autocomposição pela própria Administração Pública.

As “portas” colaborativas visam à criação de alternativas, constituindo hoje uma das áreas de maior inovação na política judiciária. Elas objetivam criar, em paralelo à administração da justiça convencional, novos mecanismos de solução dos litígios, cujos traços constitucionais são de formas vinculadas à autodeterminação da pessoa (SANTOS, 2008, p. 21).

<sup>3</sup> CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal pertencente aos órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas; CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam ser realizados mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação; CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios; CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças; CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais; CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça; CONSIDERANDO que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

<sup>4</sup> Segundo o Código de Processo Civil:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 165. Os tribunais criarião centros judiciais de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição (BRASIL, 2015).

No mesmo sentido que Boaventura dos Santos, a doutrinadora Gladyz discorre que é necessário encarrar os meios de disputas para além do Poder Judiciário, ou ao menos, que o Poder Judiciário possa oferecer outras abordagens que não apenas a jurisdição (ação, processo e procedimento), como uma nova política necessária às novas funções do Estado moderno, uma vez que a tolerância, a solução negociada e a busca do consenso são partes importantes de uma nacionalidade republicana (ÁLVAREZ; HIGTHON; JASSAN, 1996, p. 77).

Portanto, a partir da mencionada tríade legislativas de alterações, é que foi possível a inclusão de diferentes “portas”, assim chamadas de “multiportas”, impondo ao Estado brasileiro o dever de promover não apenas soluções jurisdicionais, mas também a inclusão e/ou a combinação entre os vários e outros métodos.

#### **4 A “VIRADA” NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO DE TRATAMENTO DOS CONFLITOS: A “ONDA” DE ACESSO À JUSTIÇA ENTENDIDA COMO DIREITO À SOLUÇÃO ADEQUADA**

A ideia de “justiça”, polissêmica do ponto de vista terminológico, sempre encontrou espaço para discussões processuais, principalmente para os debates acerca da noção processual de acesso. Tanto é que, desde a década de 70 (setenta), o mencionado tema vem sendo amplamente debatido entre os estudiosos, sobretudo a partir dos escritos do Projeto Florença, elaborado pelos autores Mauro e Bryan, o qual posteriormente foi transformado numa obra de reconhecimento mundial (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 5).<sup>5</sup>

Na época, os mencionados autores estudaram o fenômeno de evolução do conceito de justiça, isto é, pensaram os problemas e as estratégias para facilitação do direito de acesso, com enfoque no Poder Judiciário e nas tendências de ondas renovatórias.

Segundo os autores, na primeira onda de acesso, proveniente de um momento histórico do Estado Liberal, o acesso à justiça se limitava à assistência jurídica/judiciária aos economicamente vulneráveis (pobres na expressão do livro), visando superar os obstáculos financeiros dos sujeitos hipossuficientes economicamente.

Já a segunda onda, proveniente de um Estado Social, foi o momento em que o acesso passou da visão individual para a proteção dos direitos coletivos e difusos.

A terceira e última onda analisada pelos autores, própria do Estado Democrático de Direito, propôs um novo paradigma de acesso, no qual há inclusão de meios consensuais para o tratamento dos conflitos, tais como: juizados especiais, conciliação, mediação etc.

Atualmente, no entanto, embora se descreva até a sétima onda, pode-se afirmar que é na terceira que se encontram as raízes iniciais da ideia da justiça multiportas e da norma fundamental principiológica infraconstitucional da primazia da solução consensual.

Em todas as ondas, é possível identificar que a noção de acesso à justiça era entendida e compreendida culturalmente como sendo acesso ao Poder Judiciário.

Todavia, o conceito de acesso à justiça deve ser entendido a partir de 2 (dois) fundamentos distintos, quais sejam: (i) sentido estrito de acesso ao Poder Judiciário; (ii) sentido amplo de acesso ao direito.

Ocorre que as alterações legislativas acima expostas, propuseram uma releitura do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário: uma vez que o direito ao acesso à justiça tem sido entendido num sentido mais amplo, isto é, no direito de a parte poder acessar qualquer meio legítimo e reconhecido pelo sistema para solucionar o seu conflito, enquanto acesso ao poder judiciário limita-se às técnicas colocadas à disposição pelo órgão (abordagens judicializadas).

<sup>5</sup> A mencionada metáfora das “ondas” pode parecer simplista, porém serve para identificar as fases cruciais no desenvolvimento intelectual e político produzidos pelo movimento global de acesso à justiça. Dessa forma, o acesso à justiça deixa de ficar limitado ao simples direito de petição ao órgão estatal e passa a representar a oferta de outros meios de tratamento dos conflitos, tanto na esfera judicial como na esfera extrajudicial.

Portanto, o tema acesso à justiça foi ressignificado, passando a ser compreendido como o direito a ter estruturas adequadas para solução de problemas jurídicos de modo razoável, em qualquer das suas portas ou “sub” portas, inclusive, se necessário, “misturando” as diversas portas, isto é, o órgão do Poder Judiciário é ainda uma das vias possíveis de acesso aos jurisdicionais, porém deixou de ser “a” via única, nuclear ou de excelência.

Em razão dessa “virada” no conceito chave de acesso à justiça, a doutrina tem firmado a perspectiva de que a nossa cultura de gerenciamento dos conflitos tem caminhado para o consenso.

A cultura do consenso denota a participação dos cidadãos na administração da justiça, bem como a gestão racional das suas questões, interesses e sentimentos, fundamentando-se num modelo autocompositivo com os seguintes elementos e símbolos:

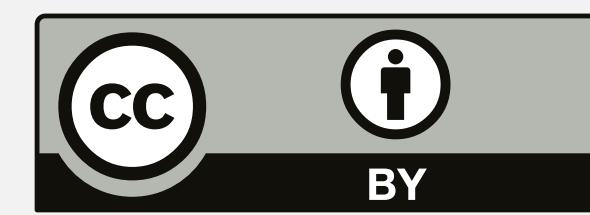
- a) processo construtivo de linguagem;
- b) resgate do diálogo por meio da escuta atenta (ativa, sensível ou com total atenção) e da empatia (encontro com o outro);
- c) dinâmica do procedimento técnico da mediação e busca pelo consenso;
- d) ferramentas (técnicas) aplicadas pelo facilitador na relação horizontal entre os participantes da mediação;
- e) empoderamento individual;
- f) alteridade e fraternidade do ser humano a partir da relação social com o outro;
- g) habilidades sociais transversais;
- h) valorização da cooperação (colaboração) com o resultado positivo para ambos os participantes (GONÇALVES, 2020, p. 17).

Corrêa (2023, p. 44) esclarece as diferenças entre as formas culturais de tratamento dos conflitos:

CULTURA DA SENTENÇA	CULTURA DO CONSENSO
<b>Elementos:</b>	<b>Elementos:</b>
- Jurisdição contenciosa, ação e o processo judicial cível;	- Processo construtivo de linguagem;
- Relação processual em contraditório, regras do devendo processo legal e sentença como expressão da função estatal de solucionar um litígio;	- Resgate do diálogo por meio da escuta atenta (ativa, sensível ou com total atenção) e da empatia (encontro com o outro);
- Segurança jurídica por meio da sentença e da coisa julgada;	- Dinâmica do procedimento técnico da mediação e busca pelo consenso;
- Composição da lide pela imposição da sentença com <i>status imutável</i> e indiscutível.	- Ferramentas (técnicas) aplicadas pelo facilitador na relação horizontal entre os participantes da mediação.
<b>Símbolos</b>	<b>Símbolos</b>
- Valorização do Poder Judiciário pelos cidadãos;	- Empoderamento individual;
- Culto à figura da autoridade representativa do juiz;	- Alteridade e fraternidade do ser humano a partir da relação social com o outro;
- Prestação jurisdicional alicerçada na dogmática jurídica com apego à estrutura logística da sentença, emprego da subsunção do fato à norma e o ato de julgar como um procedimento técnico e formal;	- Habilidades sociais transversais;
- Linguagem competitiva e valorativa do resultado ganha x perde.	- Valorização da cooperação (colaboração) com o resultado positivo para ambos os participantes.

A partir do mencionado quadro, é possível perceber que a cultura do consenso está centrada na crença da competência dos indivíduos na tomada da decisão. Diferentemente da cultura da sentença, na qual existe uma relação vertical, já que o juiz decide o litígio, na forma consensual, as partes empoderam-se e decidem, sozinhas ou facilitadas por um terceiro, como resolverão seus próprios problemas.

Daí conclui-se que a vontade das partes é o princípio fundamental e integrante da ideia de consenso. Mas como chegar até ele? Para isso, é preciso compreender os vetores hermenêuticos responsáveis pelas mudanças paradigmáticas na teoria processual.



## 5 COMO CHEGAR AO CONSENSO? ANÁLISE DOS VETORES HERMENÊUTICOS RESPONSÁVEIS PELAS MUDANÇAS PARADIGMÁTICAS NA TEORIA PROCESSUAL

Como visto, num primeiro momento histórico, o acesso à justiça era entendido restritivamente como acesso à tutela jurisdicional prestada somente pelo Estado, numa versão vinculada à máxima competitividade entre as pessoas. Ocorre que, diante do anacronismo do monopólio da força legítima do Estado, a cultura da sentença, entre os brasileiros, vem sendo, paulatinamente, substituída pela cultura do consenso.

A ideia de consenso, para fins deste artigo, encontra-se arraigada no princípio do respeito ao autorregramento da vontade, isto é, no exercício da liberdade e autonomia das partes sem restrições desproporcionais. A administração da justiça, em especial a condução do procedimento, as regras aplicáveis e o direito material posto, estão cada vez mais validadas pelas manifestações das partes.

Significa isso dizer que a resolução dos problemas jurídicos deixa de ser tão somente dever do Estado para fazer prevalecer a autodeterminação, a vontade e a ampla liberdade das pessoas.

De acordo com Didier Jr. (2023, p. 54), o atual Código de Processo Civil consagra um sistema coerente e que reforça tal princípio ao respeito ao autorregramento da vontade, destacando, alguns exemplos, tais como: (i) estímulo à solução por autocomposição; (ii) previsão de negócios jurídicos processuais típicos; (iii) cláusula geral de negociação processual; (iv) princípio da cooperação.

A partir de tais exemplos, é possível compreender que o paradigma hermenêutico da teoria processual restou modificado. Se, antes, tínhamos uma teoria processual estritamente coercitiva e validada pela atuação do Poder Judiciário, hoje, ela se mostra altamente consensual e consagrada pela vontade das partes. Cada vez mais, se aposta na capacidade que as partes possuem de livremente convencionar e dispor sobre seus bens, direitos e procedimentos.

Mas, precisamente, quais foram os vetores que permitiram essa mudança na teoria processual? Os vetores - justiça multiportas, negócio jurídico processual e a cooperação - retomam uma ideia até então esquecida: de que se as pessoas criaram os problemas, nada mais coerente que possam criar também as formas, as regras e os procedimentos para resolução, ficando o Estado apenas com a validação da legalidade dos atos.

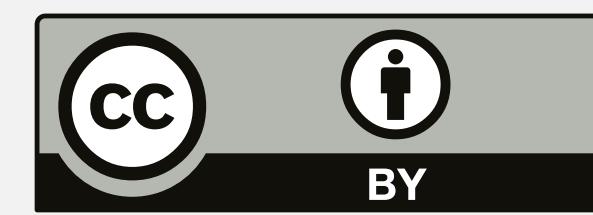
A valorização da vontade dos jurisdicionados, inclusive, em matéria processual que, *a priori*, apresenta natureza pública, é analisada, neste artigo, a partir da inclusão da “imagem” de justiça multiportas, do negócio jurídico processual típico e atípico e do processo cooperativo, os quais serão explicados nos próximos tópicos.

### 5.1 Sistema brasileiro de justiça multiportas: uma estrutura auto-organizada e aberta

O primeiro vetor encontra-se fundamentado no estímulo à solução por autocomposição, o que permite visualizar que o atual sistema de justiça brasileiro é multiportas.

O sistema ou tribunal de justiça multiportas é uma analogia ao sistema inglês “multidoor courthouse system”, elaborado pelo autor Frank Sander, para quem devia existir um local que disponibilizasse para as pessoas “várias” portas no tratamento dos conflitos.

O chamado “tribunal multiportas” foi fruto de uma conferência proferida, em 1976, pelo professor da Harvard, Frank Sander, que fez uma proposição no sentido de que os tribunais fossem transformados em um sistema de resolução de disputas. Assim, o interessado receberia, primeiramente, atendimento de um funcionário, que o encaminharia para o melhor método de resolução de conflito, ou seja, seria verificado qual o método de resolução de conflito mais apropriado ao caso e o caso seria encaminhado para ele (ÁVILA; CABRAL, 2019, p. 22).



Em que pese o mencionado professor nunca tenha utilizado essa expressão “multiportas”, ele propôs problematizar, no âmbito do Poder Judiciário, múltiplos mecanismos de soluções de conflitos<sup>6</sup>. O fulcro central seria oferecer soluções mais congruentes às peculiaridades de cada demanda, de forma mais efetiva, célere e de custeio razoável. Esse sistema consiste em disponibilizar vários mecanismos de solução de conflitos para os processos trazidos ao Judiciário.

O conceito norte-americano, portanto, tem a premissa da noção de que há vantagens e desvantagens em cada caso específico ao usar um ou outro processo de resolução de disputas, sendo que a existência de várias possibilidades é a situação ideal (SANDER, 1976, p.64).

Tal conceito de “multiportas” foi transplantado para o sistema jurídico brasileiro, recebendo, por consequência, as adaptações necessárias e próprias da justiça brasileira. Isso porque, no Brasil, a ideia de multiportas não quer designar um local ou tribunal propriamente com várias portas, mas simboliza a imagem de diversos meios de tratamento dos conflitos, cada qual com suas abordagens e princípios específicos, próprios para a natureza de cada conflito apresentado.

Detalhando sobre o conceito de multiportas, Didier Jr. e Zaneti Jr. (2017, p. 46):

O processo civil está passando por uma radical transformação. A justiça estatal clássica, adjudicada pelo juiz, já não é mais o único meio adequado para solução dos conflitos. Ao lado desta justiça de porta única, surgem novas formas de acesso: a justiça se torna multiportas. Nesta nova justiça, a solução judicial deixa de ter a primazia nos litígios que permitem a autocomposição e passa a ser a *ultima ratio, extrema ratio*. Assim, do acesso à justiça aos tribunais passamos ao acesso aos direitos pela via adequada da composição, da mesma forma que, no campo do processo, migramos da tutela processual, como fim em si mesmo, para a tutela dos direitos.

Hoje, portanto, há um sistema de justiça, assim entendido como um conjunto de elementos que interagem entre si (possuem uma estrutura com o propósito de fazer justiça), ou seja, sistema que é composto por uma estrutura auto-organizada e aberta (DIDIER JR.; FERNANDEZ, 2023).

Segundo Didier Jr. e Fernandez (2023, p. 46), o sistema auto-organizado é caracterizado por sua capacidade, estruturação e reorganização a partir da interação de seus elementos integrantes, com crescimento não linear e variáveis progressivamente complexas.

O aspecto da auto-organização significa que é um sistema não planejado; não arquitetado e, em sua essência, é marcado pela interação entre seus elementos como aspecto constitutivo do próprio sistema. O sistema brasileiro de multiportas não foi previamente pensado; ele foi enquanto foi sendo, isto é, o caminho não foi elaborado previamente.

Já a ideia de ser um sistema aberto é que ele inclui variadas perspectivas de sujeitos, modos de soluções, portas, fontes e formas, num processo constante de expansão. Não é um sistema estático, razão pela qual não é possível, inclusive, listar todas as portas existentes ou as que ainda estão por vir, pois o sistema permite que se criem e se misturem as portas (*ever expanding*) (DIDIER JR.; FERNANDEZ, 2023, p. 46).

Desse sistema auto-organizado e aberto, teríamos um processo ajustado a cada uma das portas e, disso, teríamos justiça, enquanto solução adequada para problemas jurídicos. É que a pessoa, orientada pelo profissional do direito, buscaria o meio mais adequado à composição do conflito.

O jurisdicionado e o profissional do direito devem compreender que nem tudo será submetido à porta do juiz, mas que existem outros meios que também podem se mostrar adequados, tais como: mediação, conciliação, arbitragem, *dispute board*, dentre outros. A ideia é compreender que a prestação jurisdicional não é a única porta, ou seja, que outras portas existem e que se deve encontrar a porta/forma mais adequada para a composição daquele conflito.

<sup>6</sup> Inicialmente, o nome dado por Frank E. A. Sander era “*Varieties of dispute processing*”. A expressão “*Multi-door courthouse*” foi adotada posteriormente.

Portanto, nem tudo deverá ser resolvido perante o Poder Judiciário ou por meio dos mecanismos oferecidos pelo mencionado órgão. É preciso encontrar a porta mais adequada para o tipo de conflito apresentado, inclusive podendo combinar as portas entre si, pois o objetivo central da teoria processual é resolver o conflito jurídico.

## 5.2 Os negócios jurídicos processuais (típicos e atípicos): a autonomia das partes e a flexibilização procedural

O segundo vetor é a possibilidade de transplante do negócio jurídico privado para o campo do processo civil, por meio da criação, entre as partes, de um negócio jurídico processual típico.

O negócio jurídico processual é um acordo processual no qual as partes capazes, antes ou durante o processo, convencionam a criação, modificação, suspensão ou extinção de regras procedimentais ou alteram o procedimento.

No Código de Processo Civil anterior, do ano de 1973, já havia a possibilidade de as partes fazerem acordos processuais típicos, tais como: a suspensão do processo, cláusula de eleição de fora, entre outros. O que não havia, entretanto, mas que agora no atual código existe, é a possibilidade de cláusula geral de negociação processual (negócio processual atípico), a qual está prevista no art. 190<sup>7</sup>.

Vale mencionar que, embora o Código de Processo Civil não tenha usado a terminologia “negócio jurídico processual”, a Lei n. 13.874/19 - Lei de Liberdade Econômica o fez, passando, então, a ter validade legal no sistema jurídico brasileiro.

Tais cláusulas típicas ou atípicas de negócios jurídicos processuais são consideradas válidas, primeiro porque resultam da vontade das pessoas, segundo porque preenchidos os requisitos de validade, não há razão jurídica para o juiz não aceitar, salvo controlar os aspectos de nulidade ou abusividade.

A inserção do instituto do negócio jurídico processual está num movimento mais amplo pelo qual perpassa o processo civil, que incentiva à desjudicialização dos conflitos e o sistema multiportas de acesso à justiça, mediante a adoção e o estímulo à solução consensual, aos métodos autocompositivos e ao uso dos mecanismos adequados de solução das controvérsias.

São requisitos de validade, portanto, do negócio jurídico processual (NOGUEIRA, 2023, p. 44):

- a) Capacidade para estar em juízo: não cabe negócio processual se o incapaz não estiver representado ou assistido;
- b) Objeto lícito, possível e determinado ou determinável;
- c) Objeto a relação de direito material deve admitir autocomposição;
- d) Deve resguardar os direitos fundamentais;
- e) As normas devem ser derrogáveis pela vontade das partes: as normas inderrogáveis não podem ser objeto de acordo.
- f) Acordo deve se restringir às partes, não podendo alcançar terceiros.

A convenção processual é autônoma em relação ao negócio jurídico material (eventual invalidade do contrato não torna, como regra, nulo o negócio processual). Também, como regra, o negócio processual não se sujeita à homologação do magistrado, uma vez que o juiz apenas controla a validade, a constitucionalidade e a legalidade, inclusive, o inadimplemento da cláusula pode implicar em multa por litigância de má-fé, ato atentatório ou outras sanções previstas pelas próprias partes.

Quanto às espécies de negócios jurídicos processuais, extraem-se da doutrina alguns exemplos (NOGUEIRA, 2023, p. 44):

- a) Quanto ao negócio em si: a.1) negócio jurídico procedural ou dispositivo: pacto para alterar o procedimento; a.2) negócio jurídico processual obrigacional: pacto para impor um fazer ou não fazer;

<sup>7</sup> Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento com vistas a ajustá-lo as especificidades do caso concreto e convencionar sobre ônus, faculdades, deveres e poderes. Parágrafo único: cumpre ao juiz, de ofício ou a requerimento, apenas controlar a validade das convenções/negócios, recusando-lhe a aplicação somente no caso de nulidade, cláusula abusiva em contrato de adesão e se alguma parte se encontrar em vulnerabilidade (BRASIL, 2015).

- b) Quanto ao momento: b.1) negócio jurídico pré-processual: feito antes do ajuizamento da ação. Inclusão de acordo num negócio jurídico material. Vale destacar que o negócio jurídico processual é autônomo em relação do negócio material, de modo que se o acordo/contrato for inválido, não implicará, como regra geral, na invalidade do negócio processual; b.2) negócio jurídico processual/incidental: durante o curso do processo.
- c) Quanto ao ônus: c.1) negócio jurídico processual gratuito: não há contraprestação, apenas uma pessoa suporta o ônus.; c.2) negócio jurídico processual oneroso: o ônus é suportado pelas duas partes. Ex.
- d) Quanto à previsão: d.1) negócio jurídico processual típico: aquele previsto na lei. d.2) negócio jurídico processual atípico: cláusula geral de negócio processual.

Na prática, segundo o Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) são exemplos de negócios jurídicos processuais admitidos:

- i) pacto/cláusula de submissão à mediação extrajudicial prévia e obrigatória; (ii) pacto/cláusula de exclusão da audiência de autocomposição, prevista no art. 334 do Código de Processo Civil;
- ii) pacto de impenhorabilidade;
- iii) pacto para ampliar ou reduzir prazos;
- iv) pacto para ratear as despesas;
- v) pacto para retirar o efeito suspensivo dos recursos;
- vi) pacto para não promover o cumprimento provisório;
- vii) pacto para indenização por dano processual;
- viii) pacto de contagem de prazos dias corridos (DIDIER JR; BASTOS; NEVES JR; VIANA, 2023, p. 05).

Em contrapartida, são espécies de negócios jurídicos processuais inadmitidos pelo sistema, segundo o Fórum Permanente Processo Civil (FPPC):

- i) pacto para alterar competência absoluta;
- ii) pacto para suprimir instâncias;
- iii) pacto para criar outras espécies recursais;
- iv) pacto para afastar causas de impedimento ou suspeição do juiz (DIDIER JR; BASTOS; NEVES JR; VIANA, 2023, p. 05).

Os negócios jurídicos processuais, portanto, seja na forma típica ou atípica, demonstram como a consensualidade invadiu os mais diversos campos do direito, sobretudo a disciplina do direito processual, já que representam a autonomia da vontade das pessoas numa seara antes não imaginada (estritamente de cunho privado que irradou efeitos para a zona pública).

### 5.3 O processo cooperativo: os novos deveres entre os sujeitos processuais

Há diversos modelos de direito processual, e todos eles podem ser considerados em conformidade com o princípio do devido processo legal e com a história do seu tempo.

Identificam-se 3 (três) modelos de processo na civilização ocidental influenciada pelo iluminismo: o modelo dispositivo ou adversarial, o modelo inquisitivo e o processo cooperativo.

Num primeiro momento, a teoria processual, convergida à lógica do sistema adversarial, sempre esperou das partes a apresentação da tese e da antítese para que, ao final, o magistrado proferisse a síntese.

Explica o autor, Didier Jr., que este modelo assume a forma de competição ou disputa, desenvolvendo-se como um conflito entre dois adversários diante de um órgão jurisdicional relativamente passivo, cuja principal função é a de decidir. Já o modelo inquisitorial (não adversarial!) organiza-se como uma pesquisa oficial, sendo o órgão jurisdicional o grande protagonista do processo (DIDIER JR., 2013, p.44).

Ocorre que, com a evolução teórica, a chamada fase publicista do processo consagrou no magistrado um novo perfil: afastou-o da posição de inércia e o inseriu numa proposta de imagem colaboradora.

A relação processual, nesse aspecto, sempre se mostrou triangular, significando que o juiz se apresentava acima e equidistante das partes, numa relação desigual. Entretanto, a partir do instante em que se percebeu que o objetivo geral

da teoria processual é resolver, em última instância, o conflito entre as pessoas, a relação passou a ser angular, isto é, todos os sujeitos colaborando entre si para que a solução justa e adequada ocorra.

A relação processual deixou de ser triangular e passou a ser angular, ou seja, agora, todos devem cooperar entre si para que se alcance a decisão de mérito, conforme dispõe o 6 do Código de Processo Civil. Hoje, portanto, o sistema processual, para além da performance das multiportas, é um modelo cooperativo; pautado pela colaboração do juiz para com as partes e vice e versa.

A cooperação, portanto, se apresenta como mais um vetor hermenêutico de mudança da teoria processual na medida em que divide, de forma equilibrada, o trabalho entre todos os seus participantes – com um aumento concorrente dos poderes do juiz e das partes no processo civil.

A colaboração estrutura-se a partir da previsão de regras que devem ser seguidas pelo juiz na condução do processo. O juiz tem os deveres de esclarecimento, de diálogo, de prevenção e de auxílio para com os litigantes. Explica o autor Didier Jr (2013, p. 153):

Esse modelo caracteriza-se pelo redimensionamento do princípio do contraditório, com a inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual, e não mais como um mero espectador do duelo das partes. O contraditório volta a ser valorizado como instrumento indispensável ao aprimoramento da decisão judicial, e não apenas como uma regra formal que deveria ser observada para que a decisão fosse válida. A condução do processo deixa de ser determinada pela vontade das partes (marca do processo liberal dispositivo). Também não se pode afirmar que há uma condução inquisitorial do processo pelo órgão jurisdicional, em posição assimétrica em relação às partes. Busca-se uma condução cooperativa do processo sem destaque a algum dos sujeitos processuais.

A colaboração não implica, conforme recorda Mitidiero (2015, p. 150), pois, numa revogação do princípio dispositivo em sentido processual, haja vista que as partes continuam conduzindo o processo a fim de ganhar o caso, cada qual exercendo seus direitos, desempenhando seus ônus e cumprindo seus deveres sob o influxo dessa finalidade, mas, a diferença fundamental está em fazê-lo com base na boa-fé.

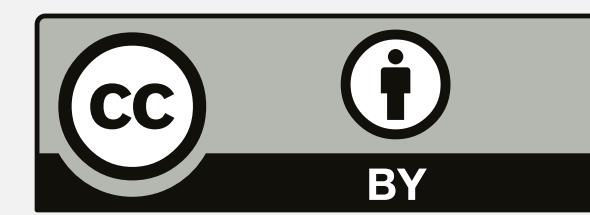
A cooperação entre todos aqueles que participam do processo atende às necessidades do Estado Constitucional, tendo o órgão jurisdicional deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio para com os litigantes. Partindo do pressuposto de que o Direito participa da cultura do povo e do caráter plural e democrático da experiência processual contemporânea.

As diversas fases do procedimento, desde a propositura da demanda até a preclusão das vias recursais, importam em novas bases teóricas para o processo civil, que passa, genuinamente, a ser informado pelo princípio da cooperação.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo visou responder à seguinte pergunta: quais são os vetores hermenêuticos responsáveis pelas mudanças paradigmáticas na teoria processual, em especial nas formas de alcançar a justiça – aqui entendida como modo adequado de solução dos conflitos jurídicos?

Os objetivos específicos foram: (i) definir o conceito de conflito e suas variadas formas de composições; (ii) descrever o sistema jurídico brasileiro de justiça e a preferência do cidadão e dos profissionais do direito pela porta do Poder Judiciário e a cultura da sentença; (iii) apresentar o microssistema legislativo composto pela Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional, Lei n. 13.140/2015 e a Lei 13.105/2015, todas as normas que foram responsáveis pelas alterações no sistema brasileiro de justiça; (iv) apontar a mudança no conceito teórico de acesso à justiça e a caracterização da cultura do consenso; (v) analisar os vetores hermenêuticos de mudanças, tais como: a ideia de justiça multiportas, o negócio jurídico processual e a noção de processo cooperativo.



Para isso, foi analisada a ideia de consenso, neste artigo entendido como o respeito ao autorregramento e à vontade das partes, enquanto nova premissa da teoria processual. Se, antes, a teoria processual estava baseada na coercitividade dos instrumentos postos pelo Estado para solução dos conflitos, hoje, se pode afirmar que a justiça brasileira tem um sistema baseado na consensualidade. Isso porque, devido a fatores históricos, políticos e jurídicos, foi desenvolvido um modelo multiportas que valoriza a vontade e a cooperação entre os litigantes.

Tem-se, atualmente, a consagração de diversas abordagens no tratamento dos conflitos, principalmente os meios não adversariais, os negócios jurídicos processuais e a reformulação dos papéis desempenhados por todos os sujeitos processuais.

Conclui-se, portanto, que o sistema de justiça brasileiro foi reformulado e passou a valorizar a autonomia do cidadão, incluindo novos vetores hermenêuticos como: negócio jurídico processual, da cooperação e das diversas portas no tratamento das controvérsias.

## REFERÊNCIAS

ÁVAREZ, Gradys. S; HIGTHON, Elena I.; JASSAN, Elías. **Mediación u Justicia**. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1996.

ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Gestão judicial e solução adequada de conflitos: um diálogo necessário. In: CURY, Augusto (Org.). **Soluções pacíficas de conflitos: para um Brasil moderno**. 1. ed., São Paulo: Gen/Forense, 2019, v. 1.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 16 dez. 2023.

BUENO, Cassio Scarpinella (coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017, v. 4.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Nortfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

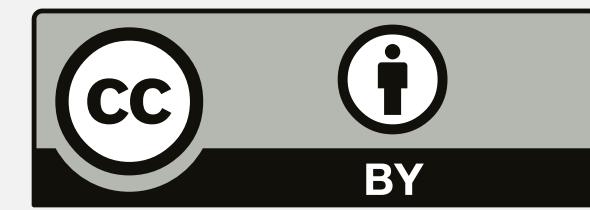
CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do Processo Civil**. Tradução de Adrián Sotero de Witt Batista. Campinas: Servanda 1999, v. 1.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 16 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras provisões. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 16 dez. 2023.

CORRÊA, Cristina Mendes Bertoncini. **Práticas jurídicas e cultura do consenso: um olhar para além da litigiosidade**. Florianópolis: Emais editora, 2023.

DEUTSCH, Morton. **The resolution of conflict: constructive and destructive processes**. New Haven: Yale University Press, 1973.



DIDIER JR., Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispository e cooperativo. In: **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, n. 49, jul./ set. 2013.

DIDIER JR., Fredie. **Ensaios sobre os negócios jurídicos processuais**. 3. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora JusPodim, 2023.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Justiça multiportas e tutela constitucional adequada: autocomposição em direitos coletivos. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos**. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie; BASTOS, Ana Carolina A. Caputo; NEVES JR., Ricardo Carneiro; VIANA, Thais Costa Teixeira. **Rol de enunciados e repertório de boas práticas processuais do Fórum Permanente de Processualistas - FPPC Brasília, 2023**. 2023. Disponível em: [https://www.academia.edu/99186969/Rol\\_de\\_enunciados\\_e\\_repertorio\\_de\\_boas\\_praticas\\_processuais\\_do\\_Forum\\_Permanente\\_de\\_Processualistas\\_FPPC\\_Bras%C3%A3oADlia\\_2023](https://www.academia.edu/99186969/Rol_de_enunciados_e_repertorio_de_boas_praticas_processuais_do_Forum_Permanente_de_Processualistas_FPPC_Bras%C3%A3oADlia_2023). Acesso em: 16 dez. 23.

DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores. In: **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 88, p. 165-192, abr./jun. 2023.

GLASL, Friedrich. **Confronting Conflict: A First-Aid Kit for Handling Conflict**. Inglaterra: Hawthorn Press, 1999.

GONÇALVES, Jéssica. **Cultura do consenso: uma definição a partir da mediação dos conflitos**. 1. ed., Florianópolis: Habitus, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2020, v. 3.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

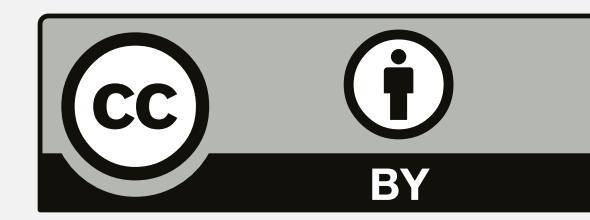
MOREIRA, José Carlos Barbosa. Convenções das partes sobre matéria processual. In: **Temas de direito processual – terceira série**. São Paulo: Saraiva, 1984.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. 5. ed., São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

SANDER, Frank E. A. **The Multi-Door Courthouse: Settling Disputes in the Year 2000**. HeinOnline: 3 Barrister 18, 1976.

SANTOS, Boaventura. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2008.



SANTOS, Ricardo Soares Stersi; GONÇALVES, Jéssica; RODRIGUES, Horácio. Transformação da cultura da sentença para uma cultura ampla e multipórtas de administração dos conflitos jurídicos. In: BARBOSA, Claudia Maria; PAMPLONA, Danielle Anne. **Limites e possibilidades da legitimidade e eficácia da prestação jurisdicional no Brasil**. Curitiba: Letra da Lei, 2017.

WATANABE, Kazuo. A mentalidade e os meios alterativos de solução de conflitos no Brasil. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kauzo; LAGASTRA NETO, Caetano (Coord.). **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional - guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação**. São Paulo: Atlas, 2008.

Recebido em: 09/07/2025.

Aprovado em: 10/10/2025.